

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08391-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **SANTA MARIA DA VITÓRIA**

Gestor: **Amario dos Santos Santana**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amário dos Santos Santana, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2012, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.391/12.

O Ofício nº 137/2012 - GAB (fls. 02) indica o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 378 a 514) e Pronunciamento Técnico (fls. 517 a 542) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 191/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de outubro de 2012, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos arrazoados protocolados sob TCM nºs 16.412/12 (fls. 565 a 768), acompanhado de 04 pastas A/Z, e 17.473/12 (fls. 771 a 776), acompanhado dos documentos de fls. 777 a 779, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 378 a 514), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de inúmeros preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, revelando a necessidade da realização de auditoria nas licitações realizadas no âmbito do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município de Santa Maria da Vitória, a cargo da CCE competente, incluída(s) a(s) licitação(ões) envolvendo a empresa Lígia Maria Alves Santiago Oliveira e Ramos Ltda.;

b) não encaminhamento de processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade ao TCM/BA, em infringência ao preconizado na alínea “e”, do inciso I, do § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

c) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em inobservância ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 841, 30/12/2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2011. A Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 04/01/11.

O Orçamento para o exercício de 2011 foi aprovado mediante a Lei nº 842, de 30/12/2010, no valor de R\$58.039.958,02, sendo R\$40.749.942,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$17.290.016,02 relativos ao da Seguridade Social. A Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 04/01/2011.

Conforme Decreto nº 1.109/2010 foi aprovado o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD - do poder Executivo do Município.

Através do Decreto n.º 1.120/2011 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2011.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – por anulação parcial ou total de dotações, até 100% das dotações;

II – por incorporação de superávit, até 100% do apurado;

III - por excesso de arrecadação, até 100% do apurado.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.989.098,81, por anulação de dotação, em consonância com a autorização legal.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais especiais no montante de R\$535.000,00, por anulação de dotação, com a autorização na Lei nº 853/2011 (Doc. 02), encaminhada na defesa do Gestor.

5.3 ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS – QDD

Foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de R\$6.091.362,07.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Izaélcio Gomes Gonçalves, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade –CRC - nº BA 019.046/O-2, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O movimento financeiro registrado nos balancetes da Câmara foi incorporado às contas da Prefeitura.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl. 113)

Da análise do Balanço Orçamentário, apurou-se que do total de R\$58.039.958,02 estimado para a receita foram arrecadados R\$50.469.930,53, correspondentes a 86,96% da previsão.

A despesa foi autorizada em R\$58.119.958,02 e realizada no valor de R\$51.339.726,96 correspondente a 88,33% das autorizações.

Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um déficit orçamentário de R\$869.796,43.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 114/115)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentárias	50.469.930,53	Orçamentárias	51.339.726,96



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Extraorçamentárias	8.765.936,94	Extraorçamentárias	7.288.858,89
Interferências Ativas	6.157.480,36	Interferências Passivas	6.157.480,36
Saldo do Exercício Anterior	8.972.801,31	Saldo para o Ex. Seguinte	9.580.082,93
Total	74.366.149,14	Total	74.366.149,14

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 116 a 121)

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2011 está demonstrada a seguir:

Ativo	2011	2010	Passivo	2011	2010
Financeiro	10.151.399,58	10.221.947,68	Financeiro	3.220.410,80	3.510.025,25
Permanente	21.598.662,42	17.323.956,97	Permanente	14.788.325,70	15.231.717,41
Passivo Real a Descoberto	-	-	Ativo Real Líquido	13.741.325,50	8.804.161,99
Total	31.750.062,00	27.545.904,65	Total	31.750.062,00	27.545.904,65

A justificativa do Gestor foi insuficiente para descaracterizar o apontamento a respeito da diferença de R\$2.431.908,22 entre o saldo patrimonial apurado (de R\$11.309.417,28) e o demonstrado no Anexo 14/2011 (de R\$13.741.325,50), considerando o superávit de R\$2.505.255,29 registrado no Anexo 15/2011. Alerta-se a Administração que os lançamentos contábeis retroativos não são previstos nas normas contábeis, os ajustes decorrentes de erros ocorridos em exercícios anteriores devem ser efetuados quando forem verificados (princípio da oportunidade).

Alerta-se que ocorrências sucessivas de irregularidades contábeis podem comprometer o mérito de contas futuras.

6.5.1 ATIVO REALIZÁVEL

Na diligência final, o Gestor comprovou que o saldo de R\$199,97 foi regularizado em 2012 (Docs. 03 e 04).

6.5.2 ATIVO PERMANENTE

6.5.2.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2010 foi de R\$3.889.670,90. Em 2011, houve a cobrança de R\$428.150,92, equivalente a 11% do saldo anterior, a inscrição de R\$1.109.628,27, o que resultou no saldo de R\$4.571.148,25. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações adotadas para a cobrança dos créditos, para atendimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/00 - LRF.

Alerta-se à Administração a respeito do incremento da arrecadação dos valores, para o cumprimento das disposições da LRF.

Em relação à origem do saldo na conta "Dívida Ativa CAPREVAS", o Gestor não comprovou a correção do registro no Ativo Permanente (Doc. 06). A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Administração deve regularizar a situação. Alerta-se que ocorrências sucessivas de irregularidades contábeis podem comprometer o mérito de contas futuras.

6.5.2.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Não Tributária de 2010 foi de R\$648.144,53. Em 2011, houve a cobrança de R\$10.064,80, correspondente a 1,55% do saldo anterior, e inscrição de R\$54.217,50, o que resultou no saldo de R\$692.297,23. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações adotadas para a cobrança dos créditos.

As justificativas do Gestor foram insuficientes para descaracterizar o apontamento. Alerta-se à Administração sobre a obrigatoriedade da cobrança dos valores, sob pena de comprometer o mérito de contas futuras.

6.5.3 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os documentos encaminhados pelo Gestor, na defesa (Doc. 07), foram insuficientes para descaracterizar a diferença de R\$12.676.801,43 entre o inventário encaminhado (de R\$3.175.967,45) e o saldo de Anexo 14 (de R\$15.852.768,88). Alerta-se a Administração que ocorrências sucessivas de irregularidades contábeis podem comprometer o mérito de contas futuras

6.5.4 PASSIVO PERMANENTE

O documento encaminhado pelo Gestor, em sua defesa (Doc. 08), foi insuficiente para descaracterizar o descumprimento da Resolução TCM nº 1.060/2005, art. 9º, item 39 em razão da ausência de encaminhamento do comprovante do saldo da dívida com o CAREVAS, no valor de R\$589.658,70. Em relação à dívida com o Desenhahia, no valor de R\$1.331.899,01, o comprovante do saldo foi encaminhado e a irregularidade foi sanada.

6.5.5 PRECATÓRIOS

O saldo da conta “Precatórios” é de R\$3.521.542,20, coincidente com o total da relação encaminhada.

6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Em 2011, Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$6.303.511,13, representando 12,88% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$48.649.873,97, dentro do limite de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Anexo 14, verificou-se a existência de saldo para pagar os Restos a Pagar inscritos em 2011, o que contribuiu para o equilíbrio fiscal do Município, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	9.580.082,93
(+) Haveres Financeiros	36.426,53
(=) Disponibilidade Financeira	9.616.509,46
(-) Consignações e Retenções	1.042.049,34
(-) Restos a pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade Financeira Líquida	8.574.460,12
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.567.944,38
(-) Despesas de exercícios anteriores	1.120.856,60
(=) Saldo	5.885.659,14

Alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, no último ano de mandato.

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R\$5.095.429,04, correspondente a 9,9% das despesas realizadas.

Apesar de ser permitido pela Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento de DEA deve ser exceção, a regra é a observância ao princípio do planejamento.

6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 129/132)

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais em 2011, o total das Variações Ativas foi de R\$62.606.329,70 e o das Variações Passivas de R\$60.101.074,41, o que resultou no superávit de R\$2.505.255,29.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foi aplicado o percentual de **25,96%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foi aplicado o percentual de **70,64%** dos recursos originários do FUNDEB na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos (fls. 190) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$20.654,90 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 10 – pasta A/Z 02/04) documentos relacionados às glosas sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 10 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise, determinando, outrossim, ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, dos valores restantes, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$17.471,00, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 11 – pasta A/Z 02/04) documentos relacionados às glosas sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 11 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde se deram no percentual de **17,11%** dos impostos e transferências, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos (fls. 191 e 192) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao preconizado no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.520.721,45, que supera em R\$74.089,94 o limite estabeleci-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal, incorrendo o gestor no crime de responsabilidade previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 741/2008 (fls. 50 a 52) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$144.000,00, do Vice-Prefeito R\$72.000,00 e dos Secretários Municipais R\$312.300,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de **68,02%** da receita corrente líquida, **ultrapassando** o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66, da LRF) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

A Prefeitura, no exercício de 2009, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **58,91%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66, da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2010 e o restante em abril/2011.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 57,38% da Receita Corrente Líquida, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF)

No exercício financeiro de 2010, a Prefeitura Municipal **ultrapassou** o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando o percentual de **55,90%** em despesas com pessoal.

Na conformidade do Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 57,38% da Receita Cor-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

rente Líquida, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 55,27%.

No segundo quadrimestre de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 58,89% da Receita Corrente Líquida, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.4 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.4.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 336 a 377 e doc. 13 – pasta A/Z 02/04) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

O sistema LRF-net evidencia o cumprimento do disposto no art. 1º, da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas dos Municípios de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, previstos na Lei Complementar nº 101/00.

10.4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não consta dos autos a cópia da ata da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre de 2011, cumprindo registrar, ainda, que a audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2011 foi realizada após o decurso do prazo estabelecido, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (caderno anexo) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

O Município de Santa Maria da Vitória recebeu recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$244.399,52, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

O Município de Santa Maria da Vitória recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$99.755,00, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

A Prefeitura Municipal repassou recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

ENTIDADE	VALOR (R\$)
Associação Atlética Rio Verde Futebol Clube	R\$3.467,42

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 15 – pasta A/Z 02/04) documentos relacionados às subvenções sociais repassadas à entidade civil sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 15 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 170 a 181 e doc. 16 – pasta A/Z 02/04) atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 186 a 188 e doc. 16 – pasta A/Z 02/04) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09698-02	NERY PEREIRA BATISTA	16/11/2007	R\$ 5.000,00
07161-08	PRUDENTE JOSE DE MORAIS	04/01/2009	R\$ 3.000,00
91036-05	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS	01/08/2009	R\$ 500,00
08789-09	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS	31/08/2010	R\$ 4.000,00
08789-09	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS	31/08/2010	R\$ 28.800,00
11004-07	PAULO CESAR DE CAMPOS CORDEIRO	27/02/2008	R\$ 9.720,00
11004-07	PAULO CESAR DE CAMPOS CORDEIRO	27/02/2008	R\$ 2.000,00
09437-10	AMARIO DOS SANTOS SANTANA	09/01/2011	R\$ 1.500,00
90457-09	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS	17/11/2010	R\$ 500,00
91178-10	AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA	27/10/2011	R\$ 500,00
09736-10	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS E AMÁRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	27/05/2011	R\$ 1.000,00
05919-06	PAULO CESAR DE CAMPOS CORDEIRO	05/10/2007	R\$ 9.720,00
05919-06	PAULO CESAR DE CAMPOS CORDEIRO	05/10/2007	R\$ 700,00
08353-11	EVANICE CASTRO DE SOUZA	22/01/2012	R\$ 1.000,00
08414-11	AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA	30/01/2012	R\$ 5.000,00
08414-11	AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA	30/01/2012	R\$ 43.200,00
90144-12	AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA	19/05/2012	R\$ 2.500,00

91136-10	EVANICE CASTRO DE SOUZA	21/06/2012	R\$ 500,00
----------	-------------------------	------------	------------

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
05139-98	CLAUDEMIR SANTOS MORAIS	14/11/1998	R\$ 280,45
03647-96	EVANGELDO BARBOSA DE SOUZA	15/12/1996	R\$ 641,07
03647-96	SEBASTIAO JOSÉ OLIVEIRA	15/12/1996	R\$ 367,47
03647-96	MILTON ATAÍDE RAMOS	15/12/1996	R\$ 731,39
03647-96	REINALDO GRAMACHO DA SILVA	15/12/1996	R\$ 421,44
03647-96	FEBRONIO TEIXEIRA OLIVEIRA	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	JOSÉ ATAÍDE RAMOS	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	JOSÉ MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO)	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	NELICE SOUZA PEREIRA	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	ANTONIO FÉ DE SOUZA (ESPÓLIO)	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	ANTONIO ARGENIO DA CRUZ NETO	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	DURVAL MARQUES DA SILVA	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	15/12/1996	R\$ 582,96
03647-96	MILTON VIRGENS DO AMARAL	15/12/1996	R\$ 582,96
05316-00	NERY PEREIRA BATISTA	06/08/2000	R\$ 400,00
08771-99	NERY PEREIRA BATISTA	20/01/2001	R\$ 39.959,11
07365-00	NERY PEREIRA BATISTA	22/04/2001	R\$ 374,83
13910-01	NERY PEREIRA BATISTA	28/04/2002	R\$ 1.155,77
07675-05	PRUDENTE JOSÉ DE MORAES	07/11/2005	R\$ 2.715,82
07674-05	DOMINGOS MANOEL CARDOSO	08/11/2005	R\$ 7.597,82
07674-05	MARLI RODRIGUES DE SOUZA	08/11/2005	R\$ 154,85
07674-05	ISMAILTO APARECIDO PEREIRA	08/11/2005	R\$ 154,85
07674-05	EVANILDO MARQUES DA SILVA	08/11/2005	R\$ 154,85
07674-05	AGNELO BRAGA NETO	08/11/2005	R\$ 4.593,79
07674-05	DOMINGOS P.P. DE SOUZA	08/11/2005	R\$ 4.604,12
07674-05	DURVAL MARQUES DA SILVA	08/11/2005	R\$ 4.593,79
07674-05	EVANGELDO B. DE SOUZA	08/11/2005	R\$ 4.604,12
07674-05	JOAQUIM MARQUES DA SILVA	08/11/2005	R\$ 5.099,63
07674-05	JOSÉ FERREIRA DE SANTANA	08/11/2005	R\$ 4.604,12
07674-05	JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	08/11/2005	R\$ 4.598,95
07674-05	JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	23/10/2005	R\$ 4.593,79
07674-05	LUCIANO BORGES SOARES	23/10/2005	R\$ 3.571,80
07674-05	PAULO C. C. CORDEIRO	23/10/2005	R\$ 4.593,79
07674-05	PLINIO DA SILVA L. JÚNIOR	23/10/2005	R\$ 4.604,12
07674-05	ZOROASTRO BOMFIM DE LIMA	23/10/2005	R\$ 4.593,79
12434-07	PRUDENTE JOSÉ DE MORAES	30/05/2008	R\$ 117,10
07161-08	PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS	05/01/2009	R\$ 5.903,45
04385-10	NÍVIA RODRIGUES DE SOUZA	06/09/2010	R\$ 4.400,00
09610-10	EVANICE CASTRO DE SOUZA	11/12/2011	R\$ 51.500,00
08353-11	EVANICE CASTRO DE SOUZA	22/01/2012	R\$ 1.520,00
90174-12	NÍVIA RODRIGUES DE SOUZA	15/07/2012	R\$ 15.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (docs. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 – pasta A/Z 02/04) documentos relacionados a multas/ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos docs. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.391/12, de responsabilidade do Sr. Amário dos Santos Santana, a quem se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à CCE a realização de auditoria nas licitações realizadas no âmbito do Município de Santa Maria da Vitória, incluída(s) a(s) licitação(ões) envolvendo a empresa Lígia Maria Alves Santiago Oliveira e Ramos Ltda.

É de se determinar, por fim, à SGE a adoção das providências seguintes:

- desentranhamento dos docs. 10, 11 e 15 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise;

- desentranhamento dos docs. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 – pasta A/Z 02/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2012.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.